



2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de

GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.522.913/0001-88, com sede na Rua General Carneiro, nº 938, Centro, CEP 80.060-150, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; **MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.630.463/0001-86, com sede na Avenida Bauer, nº 255, sala 06, Centro, CEP 88.330-640, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; **YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.487.289/0001-25, com sede na Rua 3300, nº 360, Centro, CEP 88.330-272, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; e **HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.775.320/0001-99, com sede na Rua 3300, nº 360, Centro, CEP 88.330-272, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, ora denominadas em conjunto “GRUPO GMAC”, “GMAC”, “RECUPERANDA”, ou “RECUPERANDAS”.

Processo nº 0003034-52.2024.8.16.0185

Curitiba, Estado do Paraná, 22 de maio de 2025.



1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL E DO 1º MODIFICATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 04.06.2024 (Mov. 62, dos autos de Recuperação Judicial) e do 1º Modificativo juntado em 14.04.2025 restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

2. REESTRUTURAÇÃO DA CLÁUSULA DE CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS OU CREDORES QUE IMPLEMENTAREM A CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FINANCEIROS (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005).

O art. 67¹, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem o fornecimento de bens, serviços ou insumos de qualquer natureza à Recuperanda durante o processo de recuperação judicial.

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento serviços financeiros à Recuperanda.

Como as Recuperandas continuam dependente das relações comerciais que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

¹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores Financeiros, bem como equilibrar os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais à continuidade das atividades.

2.1 CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos sob as seguintes condições:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de serviços financeiros nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.
- Suspensão da cobrança de coobrigados enquanto os pagamentos estiverem ativos pelo presente PRJ, concomitantemente com o ajuste dos honorários decorrentes das execuções já ajuizadas ou que serão ajuizadas mesmo depois da votação deste PRJ.
- A presente cláusula de colaboração igualmente se estende a credores financeiros em geral, abrangendo-se bancos, securitizadoras de crédito, instituições de fomento mercantil e associações de consórcio, desde que, nesse tocante, além dos itens acima referenciados, referido credor ofereça pelo menos **02 (dois)** dos seguintes serviços:
 - a) Livre movimentação de contas e cartões de débito;
 - b) Permissão para pagar a folha de pagamento da Recuperanda por meio do sistema operacional do credor colaborador;
 - c) Permissão para cobrança bancária de terceiros por meio do sistema do aderente;
 - d) Limite de crédito para antecipação de recebíveis.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- a) **Carência:** 01 (um) ano, contado da data da AGC em que ocorrer a deliberação acerca do presente plano de recuperação judicial.



- b) **Correção e remuneração:** no período entre a data do protocolo do pedido e a aprovação do PRJ, a dívida será corrigida pela T.R. (taxa referencial), adicionada da remuneração de 0,50% (meio por cento) de juros ao mês. No período entre a data da aprovação do PRJ adiante, a dívida será corrigida pela T.R. (taxa referencial), adicionada da remuneração de 1,00% (um por cento) de juros ao mês.

Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação.

Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

- c) **Data de início da atualização e contagem da carência:** tanto a correção/remuneração do crédito devido como o início do período de carência serão computados considerando a data da AGC em que ocorrer a deliberação acerca do presente plano de recuperação judicial.
- d) **Sistemática de amortização.** A amortização do saldo devedor será no prazo de 09 (nove) anos, após a carência, em parcelas mensais, na seguinte proporção:

ANO 01: Carência total.

ANOS 02 a 10: Serão devidas 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, calculadas no Sistema SAC, acrescida dos encargos financeiros abordados na alínea “b”, supra.

- e) **Bônus de adimplemento:** a cada pagamento, desde que a parcela seja quitada na data disposta neste PRJ, conforme ajustado com o credor colaborador financeiro, haverá a incidência de um bônus de adimplemento de 20% (vinte por cento), assim entendido que referido percentual poderá ser deduzido da parcela a ser adimplida na data aprazada.
- f) **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.



- g) **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- h) **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- i) **Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, §1º, da Lei 11.101/2005.
- j) **Alienação de Ativos:** A alienação de ativos da Recuperanda deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, desde que livres de quaisquer constringências reais (hipoteca e/ou alienação fiduciária);

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de quaisquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos originais. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica **suspensa a possibilidade de cobrança das garantias pelo credor colaborador**, uma vez quitadas as custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do Credor, nas respectivas execuções.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

3. CONCLUSÃO.

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas. Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

Curitiba, Estado do Paraná, 22 de maio de 2025.



GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 37.522.913/0001-88

MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ nº 07.630.463/0001-86

YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.
CNPJ nº 37.487.289/0001-25

HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ nº 44.775.320/0001-99

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4P GWFGW XZYAW 2P6A3

